



**PROJETO DE EMENDA À
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA Nº 35**

Altera o artigo 79 da Lei Orgânica Municipal, para instituir a execução obrigatória das emendas parlamentares individuais ao orçamento anual.

Art. 1º O artigo 79 da Lei Orgânica do Município de Campo Limpo Paulista passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 79 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e à proposta de lei orçamentária anual serão apreciados pela Câmara Municipal, observadas as disposições desta Lei Orgânica.

(...)

§9º – As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária anual apresentadas por cada vereador serão de execução orçamentária e financeira obrigatória, observado o seguinte:

I – O montante total das emendas individuais será limitado a **1,55%** (**um inteiro e cinquenta e cinco décimos por cento**) da receita corrente líquida prevista no projeto de lei orçamentária anual, considerando-se a receita corrente líquida apurada no exercício anterior;

II – No mínimo, **50% (cinquenta por cento)** do total das emendas individuais deverá ser destinado a ações e serviços públicos de saúde,

a) - A execução do montante a que se refere o inciso II do §9º será computado para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição da República, inclusive custeio;

§10 - As programações orçamentárias previstas no § 9º do art. 79 não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica justificados pelo Poder Executivo, devendo ser adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após a comunicação prevista na alínea “a”, o Poder Legislativo, mediante indicação do autor da emenda impedida, comunicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 (trinta) dias após o prazo previsto na alínea “b”, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento, para correção;



IV - se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto na alínea “c”, a Câmara de Vereadores não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária Anual, deixando de ser obrigatória a execução.

§11 – É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o §9º deste artigo, em montante correspondente a **1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco décimos por cento)** da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§12 - Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira das programações orçamentárias, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§13 - Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, no montante previsto no §9º deste artigo, poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§14 - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoais às emendas apresentadas, independentemente de sua autoria.

§15 – É vedada a utilização dos recursos oriundos das emendas parlamentares impositivas para promoção pessoal de parlamentares, agentes públicos ou entidades privadas beneficiadas e pagamento de despesas com pessoal.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do exercício financeiro subsequente.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2025

Regivaldo Cantor dos Santos Júnior
Júnior Itiban



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

Adriano Benedetti
Vereador

Ana Cristina Dos Santos Rocha
Vereadora

Antônio Fiaz Carvalho
Vereador

Cleber Ulisses de Oliveira
Vereador

Cristofer Barreto dos Santos
Vereador

Edson Dagmar Grossklauss
Vereador

Gilberto de Souza Galdino
Vereador

João Batista de Souza Barros Filho
Vereador

José Fernando dos Santos
Vereador

Jurandi Rodrigues Caçula
Vereador

Leandro Bizetto
Vereador

Paulo Cesar Preza Rocha
Vereador



Justificativa e Exposição de Motivos

A presente proposta de emenda à Lei Orgânica do Município de Campo Limpo Paulista tem como objetivo precípuo institucionalizar a obrigatoriedade da execução das emendas parlamentares individuais ao orçamento anual. Este mecanismo, já consolidado no âmbito federal e adotado por diversos municípios brasileiros, representa um avanço significativo na democratização do processo orçamentário e na valorização da representatividade popular.

1. Fundamentação Constitucional e Precedentes Jurídicos

A base jurídica para a presente proposta encontra-se na própria **Constituição Federal de 1988**. Embora o §9º do Artigo 166 da Carta Magna estabeleça a execução obrigatória das emendas individuais no plano federal, sua essência e os princípios que o norteiam servem de claro **precedente e inspiração normativa** para a legislação municipal. A autonomia dos municípios, prevista no Art. 30, I, da CF, autoriza a auto-organização, desde que observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual.

A **jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF)** tem reiteradamente reconhecido a constitucionalidade e a legitimidade das emendas impositivas, desde que observados os limites e as condições estabelecidas em lei. O entendimento do STF sedimenta a compreensão de que tal medida não configura ingerência indevida do Legislativo no Executivo, mas sim uma **materialização do princípio da separação de poderes** com foco na otimização da aplicação dos recursos públicos.



A obrigatoriedade na execução das emendas assegura que a vontade popular, manifestada pelos seus representantes eleitos, não seja frustrada por discricionariedade excessiva do Poder Executivo, garantindo a efetividade do orçamento participativo em sua vertente legislativa.

Ademais, a presente proposta alinha-se aos **princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência administrativa**, insculpidos no Artigo 37 da Constituição Federal. Ao estabelecer limites percentuais e critérios objetivos para a aplicação das emendas, bem como a obrigatoriedade de sua execução (salvo impedimento técnico formalmente justificado), garante-se a transparência, a previsibilidade e a racionalidade na gestão dos recursos públicos, evitando direcionamentos arbitrários e promovendo a entrega de bens e serviços de forma mais efetiva à população.

2. Razões Práticas, Democráticas e de Eficiência na Gestão Pública Municipal

A instituição das emendas impositivas permite uma **descentralização inteligente das decisões orçamentárias**. Os vereadores, como representantes diretos de suas bases eleitorais, possuem um conhecimento aprofundado das necessidades e anseios específicos das diferentes regiões e comunidades de Campo Limpo Paulista. Ao poderem destinar recursos para projetos e ações pontuais, a Câmara Municipal, enquanto legítima representante popular, terá a capacidade de endereçar com maior sensibilidade e celeridade as demandas locais que muitas vezes não são contempladas integralmente no planejamento orçamentário macro do Poder Executivo. Isso otimiza a alocação de recursos, direcionando-os para onde são mais urgentes e necessários.

Cada emenda parlamentar será vinculada a objetivos concretos e a projetos específicos, garantindo uma **maior rastreabilidade dos recursos públicos**. Isso fomenta



a transparência e a responsabilidade fiscal, uma vez que a execução das emendas será passível de controle e fiscalização tanto pelo próprio Poder Legislativo quanto, e principalmente, pela sociedade civil organizada. A publicidade da destinação e execução das emendas permitirá que a população acompanhe de perto a aplicação dos recursos eobre resultados, fortalecendo a responsabilidade e o controle social sobre a gestão orçamentária.

A obrigatoriedade de destinar, no mínimo, **50% (cinquenta por cento) das emendas individuais para ações e serviços públicos de saúde** reafirma o compromisso inalienável do município com a proteção e promoção da saúde da população. Em um contexto de crescentes demandas e desafios no setor da saúde, essa medida estratégica garante um fluxo de recursos contínuo e direcionado para uma área vital, contribuindo diretamente para a melhoria da infraestrutura, aquisição de equipamentos, custeio de serviços e ampliação do acesso à saúde de qualidade em Campo Limpo Paulista. Esta vinculação é um imperativo social e uma resposta concreta às prioridades dos municípios.

A previsão de que a não execução da emenda ocorra apenas por **comprovado impedimento técnico**, com a necessidade de justificativa formal do Executivo e indicação de alternativa equivalente, resguarda o Poder Executivo de situações inviáveis e, ao mesmo tempo, assegura a efetividade da destinação dos recursos. Essa salvaguarda impede a discricionariedade excessiva e garante que a finalidade original da emenda seja respeitada, ainda que com uma adaptação necessária.

3. Adequação Técnica e Viabilidade Financeira

O limite de **1,2% (um vírgula dois por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL)** para o montante total das emendas individuais está em consonância com as práticas adotadas por municípios de porte e complexidade semelhantes, como São Paulo, Campinas, Várzea Paulista e Jundiaí, que já implementaram com sucesso o mecanismo



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

das emendas impositivas. Esse percentual demonstra prudência fiscal, garantindo a viabilidade orçamentária do município sem comprometer o equilíbrio das contas públicas ou a capacidade de execução dos demais programas e ações do Poder Executivo.

A vinculação à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e ao Plano Plurianual (PPA), bem como a futura regulamentação por lei ordinária, asseguram a responsabilidade fiscal, a harmonia com o planejamento orçamentário de médio e longo prazo e a operacionalização eficiente do sistema, garantindo que as emendas estejam alinhadas às diretrizes gerais e setoriais do município.

A aprovação desta Emenda à Lei Orgânica representa um avanço institucional para Campo Limpo Paulista, ao conferir ao Poder Legislativo Municipal instrumentos legítimos, transparentes e equilibrados de participação no processo orçamentário. Mais do que um mero dispositivo legal, trata-se da afirmação do **protagonismo parlamentar** e da **valorização das demandas da população**, elementos essenciais para a vitalidade da democracia local e para a construção de uma gestão pública mais eficiente, responsável e alinhada aos anseios de cada cidadão de Campo Limpo Paulista.

Sala da Sessões, 30 de outubro de 2025

Regivaldo Cantor dos Santos Júnior

Vereador Júnior Itiban